

A Fundação da «salazarquia»

José Manuel Quintas

Correio Real, n.º 17, Junho de 2018

A lenda dos sentimentos realistas de Oliveira Salazar está hoje desfeita. São melhor conhecidos os seus textos de juventude, antecedentes da sua tese antimonárquica apresentada ao congresso do Centro Católico, em 1922; já no poder, foi elucidativa a sua recusa em fazer justiça aos oficiais da Monarquia do Norte, mantendo-os afastados do serviço efectivo; são bem conhecidas as perseguições, aproveitando qualquer pretexto, movidas contra destacados realistas como Paiva Couceiro, Afonso Lucas, Rolão Preto, Hipólito Raposo, Rui Ulrich; a derradeira prova de que Salazar não queria a restauração da Instituição Real na chefia do Estado tivemos-la em 1951, no Congresso da União Nacional, com Marcelo Caetano a manobrar, a seu mando, na defesa da fantasia do «presidencialismo bicéfalo».

Em suma, está hoje disponível abundante documentação atestando os jogos ardilosos de Salazar, não oferecendo dúvida de que a restauração da Instituição Real esteve sempre longe do seu pensamento e completamente fora de suas perspectivas práticas. Menos bem conhecida, a avaliar por alguns textos historiográficos mais recentes, é o antimonarquismo de Salazar no período de instituição da «salazarquia».

Julgo oportuno lembrá-lo. Logo após a precoce e súbita morte de D. Manuel II em Londres, ocorrida em 2 de Julho de 1932 na sequência de um edema sufocante da glote, a ilusão do «monarquismo» de Salazar caiu redondamente. Ao convidar os realistas a ingressarem na União Nacional, em Novembro desse ano, referiu-se nos seguintes termos ao falecimento do Rei: «Leva-o a morte, sem descendente nem sucessor.»

Para os realistas mais esclarecidos e de mais fundas convicções, à frente dos quais se encontravam os integralistas, foi então imediatamente abandonada a ilusão dum Salazar restaurador, capaz de vir a resolver o problema político, como fora sugerido num dos seus primeiros discursos (9 de Junho de 1928). Para um realista convicto, um rei pode morrer sem descendente mas não sem sucessor. Não havendo sucessor, elege-se um novo Rei, escolhe-se uma nova Dinastia. Mas a Dinastia de Bragança não se finou com a morte de D. Manuel II, continuou com D. Duarte Nuno. Assim o reconheceu D. Manuel II nas negociações do Pacto de Paris e assim o reconheceram, após a sua morte, todos os organismos monárquicos existentes que, de imediato, se fundiram na Causa Monárquica.

A frase *Leva-o a morte, sem descendente nem sucessor* virá a ser bem o-santo-e-a-senha de Salazar, e da «salazarquia» em formação, que assim entrava a explorar as fragilidades de cultura política, formação e carácter de alguns realistas, felizmente bem poucos, mas ainda assim, afinal, bem mais «manuelistas» do que realistas.

Ao dar destino a um património histórico e moral como os bens vinculados da Casa de Bragança, sem a

anuência nem o conhecimento do então Chefe da Família de Bragança, julgo que Salazar concretizou o seu mais simbólico acto político contra a Instituição Real de Portugal.

Em 19 de Fevereiro de 1934, com D. Duarte Nuno de Bragança exilado na Áustria, foi entregue pessoalmente a Salazar, pelo 4.º Conde de Almada, acompanhado pelo Conselheiro João de Azevedo Coutinho, um protesto com o seguinte teor:

Eu, D. Duarte, Duque de Bragança, tendo tomado conhecimento do decreto-lei n.º 23.240, de 21 de Novembro de 1933, que deu aplicação e novo proprietário aos bens vinculados da Casa de Bragança, formulo perante o Governo Português e perante a Nação o meu protesto contra tal disposição, ofensiva das antigas leis nacionais e dos mais elementares princípios de justiça.

Não me move qualquer impulso de ambição.

Nascido e criado em lar proscrito, aprendi no desterro, com a recordação e pelo exemplo de El-Rei D. Miguel, meu augusto avô, e nos conselhos e lições de Meu Pai, a amar e a servir Portugal, na pobreza e com o desinteresse de que um e outro, em toda a sua vida, deram prova, fiel, como Eles, às leis da honra e pronto sacrifício da própria vida pelo bem do País.

Importa-me, porém, defender e assegurar a função histórica de uma Casa que foi durante séculos verdadeira Instituição Nacional, garantida pela posse da Minha Família e por leis que não foram legitimamente revogadas.

Importa-me recordar os altos serviços prestados à Pátria pelos Duques de Bragança, meus antepassados; pelo fundador da Casa, o Santo Condestável; por El-Rei D. João IV, como Ele salvador da Independência Nacional, e por todos os Senhores Reis que se lhe seguiram em legítima sucessão, acrescentando todos eles o Poder Real com a força e a tradição da sua Casa.

Importa-me lembrar que pela expressa vontade dos instituidores do vínculo e pelas leis seculares que informam a posse e sucessão na Casa de Bragança, esta constitui uma propriedade particular de natureza especial, não partilhável nem susceptível de disposição testamentária; propriedade cuja guarda e conservação me pertence hoje a Mim, pela própria legitimidade da minha herança dinástica cumprindo-me transmiti-la intacta aos Meus sucessores, em memória e respeito de um passado, que é ao mesmo tempo da Minha Família e da Nação; e esse direito de propriedade, embora de natureza especial, não se compadece com a disposição de confisco contida no Decreto n.º 23.440, negando-se existência e vida à Família de Bragança que, mercê de Deus, não se extinguiu.

Os institutos de interesse público criados pelo decreto, embora dignos da Minha atenção, não justificam esse acto do Governo, que interpôs em um assunto de carácter patrimonial uma decisão de força, que não cabe nas considerações que lhes servem de fundamento.

Contra esse acto do Governo formulo o meu protesto, porque o meu silêncio poderia ser levado à conta de assentimento tácito à flagrante, injusta e por todos os títulos bem inesperada violação dos direitos, que são meus e dos meus sucessores, direitos aos quais não renuncio nem me é dado renunciar, porque pertencerão no futuro, como hoje, ao Chefe da Casa de Bragança, à qual cumpre continuar na história da Pátria as gloriosas tradições do seu passado.

D. DUARTE DE BRAGANÇA

Acompanhava este protesto um Parecer Jurídico elaborado pelos advogados José Augusto de Queirós Ribeiro Vaz Pinto, Luís Carlos de Lima de Almeida Braga e Simeão Pinto de Mesquita, apresentado com a concordância de

António Pinto de Mesquita Carvalho Magalhães e Domingos Pinto Coelho. Em síntese, aí se explicava que os bens da Casa de Bragança foram destinados, em apanágio perpétuo, a uma função política: a sustentação do estado do Príncipe Real sucessor da Coroa. A sua sucessão determinava-se segundo uma ordem de Direito Público — as dos príncipes reais sucessores à Coroa — mas, desde 1790 (a lei de 19 de Julho desse ano aboliu a jurisdição dos donatários), a Casa de Bragança passou a ser constituída apenas por bens e direitos privados. A natureza especial desse vínculo era evidente: regia-se pelas Cartas Patentes de 1642 (nunca poderia vir a ser administrada por estrangeiros) e de 1645 (era administrada pelo Príncipe Real sucessor da Coroa ou, na sua falta, pelo próprio Rei). Tratava-se de um vínculo com função política, sendo a sua sucessão determinada por uma ordem de Direito Público.

As entidades Rei e Príncipe Real deixaram de existir na legalidade imposta pela revolução de 5 de Outubro de 1910. «Teria caducado *ipso facto* o vínculo secular? — Evidentemente que não», respondiam os juristas, clarificando: «Os vínculos são instituições de Direito Privado e, como tal, só podem ser abolidos por via legislativa.»

Desde a morte de D. Manuel II, a sucessão da Casa de Bragança continuava, pois, a reger-se pelo direito comum dos morgados. A lei de 1863 tinha abolido os morgados, mas ressalvou o da Casa de Bragança com a sua sucessão especial e não revogou a lei que lhes regulava a sucessão. Segundo a carta de lei de 3 de Agosto de 1770, a representação aplica-se *in infinitum* nas linhas dos seus descendentes. Restava aplicar os mesmos princípios que se aplicam

na sucessão Real, seguindo a tábua genealógica. A linha de D. Luís extinguiu-se e os descendentes dos príncipes seus irmãos renunciaram por si e seus descendentes. E mesmo que não tivessem renunciado, são inábeis para a sucessão, por serem todos estrangeiros. De igual modo, com a linha sucessível de D. Maria II e D. Pedro IV. Teve D. Pedro IV um só irmão varão, D. Miguel I, que, por sua vez, só teve um filho varão, D. Miguel II, então representado na linha varonil por D. Duarte Nuno de Bragança. O Parecer Jurídico concluía: «*É a este Senhor que compete a administração da Casa de Bragança. — 4 de Janeiro de 1934.*»

O entendimento do governo presidido por Oliveira Salazar, ao criar a Fundação da Casa de Bragança, considerava que o morgado da Casa de Bragança só tinha durado enquanto durara a monarquia: «Subsistindo só por motivo de direito público, que respeitava à instituição monárquica, tinha o morgado de cessar com a abolição desta.» Nessa perspectiva, os bens da Casa de Bragança, após a implantação da república, tinham passado a pertencer em plena propriedade a D. Manuel II. Assim sendo, importaria respeitar o que D. Manuel deixara escrito no seu testamento. Ao continuarmos a ler o referido decreto-lei verifica-se, porém, que afinal não é bem assim: «O testamento com que faleceu o Senhor D. Manuel exprime-lhe juridicamente a última vontade, mas não a traduz *de facto*» (itálico acrescentado). O que D. Manuel II teria pretendido, segundo o legislador, era que fosse instituída uma Fundação mais vasta do que a referida no testamento, «compreendendo também todos os prédios rústicos e urbanos que formavam o núcleo essencial da antiga Casa de Bragança». Em abono

da tese de que D. Manuel II teria já a propriedade plena dos bens da Casa de Bragança são referidos vários pareceres da Procuradoria Geral da República, de 17 de Maio de 1917, 21 de Maio de 1931 e 27 de Fevereiro de 1932.

O texto do testamento de D. Manuel II foi tornado público no *Diário de Notícias* de 16 de Agosto de 1932, sob os títulos «D. Manuel de Bragança: o texto integral do seu Testamento», de 20 de Setembro de 1915, assim como um Codicilo acrescentado em 29 de Maio de 1919. Vale a pena ler. No texto do seu testamento, o que é que nos diz a este respeito o último rei de Portugal? Não dispõe a respeito dos bens da Casa de Bragança, não os considerando, portanto, como pretende o decreto-lei, que esses bens sejam sua propriedade plena. O último rei de Portugal apenas se refere aos seus bens particulares, que discrimina e classifica em dois tipos, no ponto 11.º: «A minha colecção» e «as minhas propriedades portuguesas».

Por *a minha colecção* «significa e compreende todas as pratas, jóias, quadros, desenhos, estampas, estátuas, porcelanas, tapeçarias, móveis, tapetes, cristais, rendas, livros e quaisquer outros artigos de arte ou de curiosidade, ou próprios de Museu (*vertu*), sejam quais forem, que me pertençam à data da minha morte, tanto nos Palácios Reais, como fora deles, em Portugal, Inglaterra, ou outros países». *As minhas propriedades portuguesas* significava e compreendia: «1.º O meu palácio das Carrancas, no Porto; 2.º O Paço de Massarelos, de Caxias, juntamente com as duas propriedades de Estacas e do Brejo, Caxias; 3.º O meu castelo do Alvito, no Alentejo.» Mais adiante, no ponto 14.º, D. Manuel II diz pretender que todas as suas colecções «cons-

tituam um Museu para utilidade de Portugal, minha bem amada Pátria.»

D. Manuel II não identifica, pois, quaisquer propriedades ou bens da Casa de Bragança e, naturalmente, nada dispõe a seu respeito. No texto do testamento, há, porém, duas referências à Casa de Bragança, bem elucidativas do conceito do último rei de Portugal. Na primeira, ao nomear os «testamenteiros e *trustees* portugueses» relativamente aos bens existentes em Portugal, indica a «pessoa que esteja desempenhando as funções de administrador da Casa de Bragança (de que hoje é administrador o general Charters de Azevedo)»; e, no ponto 17.º, ao determinar que «para o caso de me sobreviverem filhos, [...] as minhas propriedades portuguesas sejam entregues pelos meus *trustees* portugueses ao meu filho que atingir a idade de 21 anos, e, se mais de um a atingir, a todos os que a alcançarem, em partes iguais. Exceptua-se (isto somente se houver mais de um filho nessas circunstâncias) o caso em que um dos filhos ou uma das filhas, a atingir a maioridade, tenha direito à posse dos rendimentos do conjunto de propriedades conhecido em Portugal sob o nome de Casa de Bragança.»

Sem margem para qualquer dúvida, D. Manuel II no seu testamento, tal como D. Duarte Nuno no seu protesto perante Salazar, respeitava integralmente «a expressa vontade dos instituidores do vínculo» e «as leis seculares que informam a posse e sucessão na Casa de Bragança», que constituía «uma propriedade particular de natureza especial, não partilhável nem susceptível de disposição testamentária».

O protesto de D. Duarte Nuno e o parecer jurídico, foram publicados na imprensa, suscitando a reacção do

conselheiro Martins de Carvalho (em duas cartas publicadas no *Diário de Notícias*, em 7 e 8 de Março de 1934), repetindo a tese do decreto-lei: o morgadio ou vínculo da Casa de Bragança ficara extinto por virtude da proclamação da república e a criação da Fundação derivava do testamento de D. Manuel II e de actos de renúncias de suas herdeiras, D. Augusta Vitória, esposa, e D. Amélia, mãe.

Em Dezembro de 1940, a Portugália Editora publicou *A Casa de Bragança: História e Polémica*. Nesse volume — que bem merecia hoje uma reedição — reuniram-se os mais importantes documentos publicados seis anos antes na imprensa a respeito do destino dado pela II República, dita Estado Novo de Oliveira Salazar, aos bens da Casa de Bragança.

A polémica teve por cerne um problema primordial: com a queda da monarquia, teria ou não caducado o vínculo, ressalvado pelo art.º 13 da lei desamortizadora de 1863?

O conselheiro Martins de Carvalho, escudando-se no sectarismo antidinástico dos legisladores, que se inclinariam naturalmente ao confisco puro e simples da Casa de Bragança, habilidosamente tentou fazer crer que essa era a vontade do legislador e se não houve expressa supressão tal se teria ficado a dever a um negligente esquecimento. Seria absurdo admitir que a república se fez para beneficiar a família de Bragança.

Esse raciocínio não colhe, responderam os juristas. O legislador não foi inteiramente omissos. O decreto de 15 de Outubro de 1910, da proscricção da Família Real, estabeleceu no seu art.º 5.º: «O Governo regulará oportunamente a situação material da família real exilada, respeitando os

seus direitos legítimos.» Isto é, manteve-se provisoriamente o *status quo* enquanto não se produzia uma solução por diploma legal. E essa solução não foi produzida até 21 de Novembro de 1933, data em que foi publicado o decreto-lei que criou a Fundação da Casa de Bragança.

O conselheiro Martins de Carvalho voltou a invocar os pareceres da Procuradoria. Os juristas responderam que os referidos pareceres, além de nulo valor legislativo, não corroboram, antes desdizem a extinção do vínculo. Em 1917, voltou a levantar-se o problema. E de novo se verificou que nenhum diploma legal regularizava o assunto. E lembraram que se realizaram durante seis anos, em nome do vínculo, averbamentos, reembolsos, pagamentos de juros, etc., na Junta de Crédito Público.

Martins de Carvalho invocou também o decreto com força de lei n.º 20.158, de 29 de Julho de 1931, publicado menos de um ano antes da morte súbita de D. Manuel II, autorizando o ministro da Guerra a celebrar contrato de arrendamento das propriedades onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter do Chão. No citado decreto, há na verdade uma referência ao «proprietário das propriedades» (*sic*) a arrendar. Mas os juristas esclarecem que, «independentemente da sua forma pitoresca, ela nada adianta para a tese desvinculadora: não foi por aquela expressão do decreto, para esse efeito ociosa, que a Casa de Bragança se tornou alodial. Para mais, um administrador de vínculo é um verdadeiro proprietário, se não já perfeito, como sustenta Paschoal (*Instit.*, l. III, t. IX, § 28), pelo menos limitado ou imperfeito (Coelho da Rocha, *Instit.*, § 497, e Luiz Teixeira, *Curso*, vol. III, p. 47) e o acto do decreto — ar-

render — cabia bem na larga esfera dos seus poderes.»

É esse o cerne da polémica, que importaria aos realistas visitar no citado volume. Seguem-se as respostas individuais de Domingos Pinto Coelho e António Pinto de Mesquita Carvalho Magalhães; a subsequente entrevista com Martins de Carvalho, no *Diário de Lisboa*, onde se prometia uma réplica que não chegou a verificar-se, mas que suscitou «uma última resposta às últimas razões» de Martins de Carvalho. O livro termina com uma longa nota onde se reproduz uma carta de Alberto da Silveira Costa Santos, autor de uma dos pareceres da Procuradoria, bem como uma séria mas divertida resposta dos autores do Parecer Jurídico.

A polémica também teve eco nas páginas da revista *Integralismo Lusitano: Estudos Portugueses*, dirigida por Luís de Almeida Braga e Hipólito Raposo, onde o conselheiro Martins de Carvalho é apresentado — julgo que sem gralha tipográfica — como *advogafó*, um dos advogados da gafaria moral em que se convertera a república de Salazar: «Afinal este homem, como republicano na sua mocidade, como ministro monárquico de João Franco na idade adulta, como conselheiro da Coroa na velhice, manteve sempre uma irrepreensível linha de coerência de ideias e de interesses; pensou, trabalhou, sorriu e foi ganhando a vida com todos os ventos, ao sabor de todas as correntes, navegando com todos os partidos.» A Martins de Carvalho se ficara a dever a concepção, promoção e louvor do «esbulho da Casa de Bragança em benefício da República» («Em signo de maçonaria», *Integralismo Lusitano: Estudos Portugueses*, vol. II, fasc. XII, Março de 1934, pp. 681-88).

Cronologia essencial

1910, 15 de Outubro

Decreto da proscricção da Família Real. «Art.º 5.º — O Governo regulará oportunamente a situação material da família real exilada, respeitando os seus direitos legítimos.»

1911, 23 de Janeiro

O Procurador da República, António Macieira, emite parecer no sentido de continuarem a averbar-se as inscrições ao vínculo da Casa de Bragança. «São particulares da Casa de Bragança as inscrições de que se trata. O Governo provisório não decretou o confisco desses bens [...] Não vejo inconveniente legal em que sejam averbados ao vínculo os títulos de que se trata».

1915, 25 de Setembro

Testamento de D. Manuel II.

1917, 17 de Maio

Parecer do Dr. Costa Santos, da Procuradoria Geral da República: «a República ainda não decidiu definitivamente sobre os bens da proscrita família de Bragança, embora tenha consentido que ela administre como tem administrado os bens da Casa de Bragança.»

1919, 29 de Maio

Codicilo acrescentado ao testamento de D. Manuel II, revogando todos os legados e disposições feitos em favor do seu tio, duque do Porto, na sequência do seu casamento morganático.

1929, 13 de Dezembro

Decreto com força de lei n.º 17.777: é mandado celebrar contrato de arrendamento e estabelecer a forma de pagamento das rendas em dívida pelas propriedades de Alter do Chão e Assumar.

1931, 21 de Março

Parecer da Procuradoria Geral da República considera que os bens da Casa de Bragança pertencem a D. Manuel II.

— 29 de Julho

O decreto com força de lei n.º 20.158 autoriza o Ministro da Guerra a celebrar contrato de arrendamento das propriedades onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter do Chão.

1932, 27 de Fevereiro

Parecer da Procuradoria Geral da República considera que os bens vinculados da Casa de Bragança estavam «livres e alodiais em poder de D. Manuel, que deles era administrador por não ter filhos».

— 2 de Julho

D. Manuel II morre subitamente em Londres, em consequência de um edema sufocante da glote.

1933, 21 de Novembro

O decreto-lei n.º 23.240 institui a Fundação da Casa de Bragança com os bens da Casa de Bragança.

1934, 4 de Janeiro

Protesto de D. Duarte Nuno contra o decreto-lei n.º 23.240, de 21 de Novembro de 1933, no qual Salazar resolveu, arbitrariamente, dispor dos bens da Casa de Bragança, instituindo a Fundação da Casa de Bragança.

— 7 e 8 de Março

O *Diário de Notícias* publica duas cartas do conselheiro Martins de Carvalho a respeito do protesto de D. Duarte Nuno e do Parecer Jurídico, em defesa do decreto-lei que institui a Fundação da Casa de Bragança.

— 8 de Abril

A Voz publica a resposta dos signatários do Parecer Jurídico, bem como de Domingos Pinto Coelho, às cartas do conse-

lheiro Martins de Carvalho.

— *11 de Abril*

A Voz publica a resposta de António Pinto de Mesquita Carvalho Magalhães a Martins de Carvalho: «Parece-me justo e oportuno o protesto do Senhor D. Duarte II, o que não significa condenação do acordo celebrado, que, sem poder atingir direitos de terceiro, resolve simplesmente uma situação de facto neste interregno que pode durar muito e pode durar pouco.»

— *9 de Abril*

O *Diário de Lisboa* entrevista o conselheiro Martins de Carvalho, que promete uma tréplica que não chegou a vir a lume.

1940, *Dezembro*

Publicação de *A Casa de Bragança: História e polémica*, Lisboa, Portugália Editora.